



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1.138/2025 DE 01 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2026.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I – as metas fiscais;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e de suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei:

- I – o Anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal, montante da dívida pública para o exercício a que se referem e para os dois subsequentes;
- II – o Anexo de Riscos Fiscais, de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem;

CAPÍTULO I
DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 2º. As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026, e outras disposições de que trata o art. 4º da Lei

Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Complementar nº 101/2000, são as identificadas nos anexos e demonstrativos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias decorrentes de alterações na legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que farão parte do Projeto de Lei Orçamentária, as metas fiscais estabelecidas nesta lei poderão ser ajustadas.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º. As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2026 serão identificadas nos programas e ações definidos no Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029, a ser encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2025.

Parágrafo único. As metas físicas definidas no Plano Plurianual terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I
Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 4º. O Orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos e será estruturado em conformidade com a estrutura administrativa do Município.

Parágrafo único. Em caso de alteração na estrutura administrativa durante o exercício de 2026 o orçamento deverá manter a estrutura inicialmente aprovada, salvo disposição expressa em contrário que indicará pormenorizada a forma como se dará o remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - **programa:** instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, devendo esse estar expresso no Plano Plurianual (PPA);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – ação: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial, os quais devem estar expressos no Plano Plurianual (PPA);

III - projeto: instrumento de programação, o qual visa alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

IV - atividade: instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção da atuação governamental;

V - operações especiais: são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VII - unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes como os de maior nível de classificação institucional;

VIII – recurso ordinário – aquele previsto para ingressar no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

IX – recurso vinculado – aquele que por força de legislação, normativa, convênio ou similares, deve ser aplicado em despesas específicas, ainda deve ter controle específico;

§ 1º. A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

§ 2º. A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação, a saber:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

II - cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade, sendo classificada na função e subfunção respectiva.

§ 3º. A categoria de programação de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal será identificada por projetos, atividades e operações especiais.

91



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 4º. A classificação da estrutura programática para 2026 poderá sofrer alterações para adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e para adequar-se às normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE.

Art. 6º. A Lei Orçamentária para 2026 evidenciará a Receita consolidada, identificada com o código de destinação de recursos e a Despesa de cada Unidade Gestora, desdobrada por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, com a identificação do código de despesa de recursos, em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público em vigor, na forma dos seguintes anexos:

- I – Demonstrativo da Receita e Despesa;
- II – Receitas por Categorias Econômicas;
- III – Despesas por Categorias Econômicas;
- IV – Programa de Trabalho por Órgão;
- V – Programa de Trabalho por Função;
- VI – Demonstrativo da despesa por funções, subfunções, conforme o vínculo com os recursos;
- VII – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
- VIII – Despesas por fonte de recursos;
- IX – Receita por fonte de recursos;
- X – Demonstrativo da despesa por órgão e funções.
- XI – demonstrativo da fixação da despesa para aplicação de recursos referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal;
- XII – demonstrativo da fixação da despesa para aplicação de recursos referentes às ações e aos serviços públicos de saúde de que trata o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13/01/2012;

Art. 7º. O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e os recursos.

§ 1º. Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I – Pessoal e Encargos Sociais (GND 1);

gl



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- II – Juros e Encargos da Dívida (GND 2);
- III – Outras Despesas Correntes (GND 3);
- IV – Investimentos (GND 4);
- V – Inversões Financeiras (GND 5); e
- VI – Amortização da Dívida (GND 6).

§ 2º. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do orçamento; e

II – indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo ou por entidades privadas ou, ainda, mediante delegação, por outros entes da federação ou consórcios públicos.

§ 3º. Poderá o orçamento de 2026 conter previsões de arrecadação no valor de R\$ 1,00 (um real), objetivando manter a rubrica aberta a fim de permitir o cadastramento automático de receitas.

§ 4º. Poderá o orçamento de 2026 conter dotações no valor de R\$ 1,00 (um real), objetivando a abertura de crédito, que deverá ser suplementado nos casos de necessidade de utilização.

Seção II

Elaboração e Execução do Orçamento Anual

Art. 8º. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais para o exercício de 2026 obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

Parágrafo único. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, dos instrumentos de gestão previstos no art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – pelo Poder Executivo:

- a) Da Lei Orçamentária Anual;
- b) Da Execução Orçamentária e financeira da Receita e da Despesa;
- c) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- d) Do Relatório de Gestão Fiscal.

01



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 9º. Os estudos para definição do Orçamento de 2026 deverão observar os efeitos das alterações na legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos três últimos exercícios.

Art. 10. Os dados compilados das propostas relativas às despesas orçamentárias dos órgãos e fundos do Poder Executivo, e demais relatórios que consolidam a LOA, deverão ser encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças responsável pela gestão orçamentária, devidamente validados pelo titular da pasta, até a data limite de 15 de agosto de 2025.

Art. 11. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada de modo a atender à função legislativa e às necessidades de manutenção e aperfeiçoamento da estrutura administrativa legislativa, na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para análise e consolidação até o dia 15 de agosto de 2025.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo, apresentada para consolidação até o dia 15 de agosto de 2025, terá como parâmetro a projeção da receita a se realizar no exercício corrente.

Seção III

Disposições sobre a Execução e Limitação do Orçamento

Art. 12. O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e das despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das Metas Fiscais previstas.

§ 1º. O ato referido no caput poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realização das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 2º. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo assegurado ao Poder Executivo o bloqueio de recursos para garantir o pagamento de débitos junto ao INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, quando se verificar retenção desses valores em parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

91



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 13. A Secretaria de Orçamento e Finanças deverá avaliar o comportamento da realização da receita quanto ao cumprimento de metas do resultado primário e nominal, em atendimento ao disposto no art. 9º da LRF.

Art. 14. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão e fundo, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as despesas essenciais para a prestação dos serviços públicos.

Subseção I

Operações de Crédito e dos Créditos Suplementares

Art. 15. O projeto de lei orçamentária anual conterá autorização para:

I - contratação de operações de crédito;

II - abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício de 2026.

Parágrafo único. Considera-se crédito adicional suplementar o acréscimo de recursos à ação governamental estabelecida na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais especiais.

Art. 16. Os créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo, de que trata o inciso II do artigo anterior, quando destinados a suprir as insuficiências de dotações orçamentárias de encargos e amortização da dívida, precatórios e obrigações tributárias, despesas de exercícios anteriores, programas finalísticos das funções de saúde, educação e ações de governo destinadas à proteção da criança e adolescente, do idoso, das pessoas com deficiência e das famílias em situação de vulnerabilidade social, bem como despesas custeadas com recursos vinculados, recursos provenientes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Parágrafo único. As alterações dos atributos do crédito orçamentário, constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA, tais como Identificador de Uso (IU) e Fonte/Destinação de Recursos (FR), não são caracterizadas como créditos adicionais por não alterarem o valor das dotações e poderão ser realizadas pela Secretaria de Orçamento e Finanças, mediante Portaria, para atender às necessidades de execução.

91



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Subseção II

Realocação de Recursos Orçamentários

Art. 17. Nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizados a:

I - realocar recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos, mediante transposição, até o limite de quinze por cento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;

II - realocar recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa, mediante remanejamento, até o limite de quinze por cento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;

III - realocar recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos, mediante transferência, até o limite de quinze por cento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias decorrentes da autorização contida neste artigo não são consideradas créditos adicionais suplementares.

Subseção III

Despesas Prioritárias e dos Investimentos

Art. 18. As despesas com o pagamento de pessoal ativo, aposentados, pensionistas e obrigações patronais, com a dívida pública fundada ou consolidada, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.

Art. 19. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, contribuindo para o dinamismo do desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 20. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Subseção IV

Transferência de Recursos Públicos

Art. 21. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas as autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público, federal, estadual ou municipal, na forma da lei;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas, culturais, estudantis e outras atividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros;

IV – sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Município; e

V – sejam entidades privadas cuja atuação impacte positivamente o Município e o projeto nacional ou internacionalmente.

§ 1º. Somente serão concedidos recursos a título de subvenções a entidades cujas condições de funcionamento forem consideradas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, de acordo com o art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. Os repasses de recursos a entidades serão efetivados mediante convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, conforme determinam as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

91



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Subseção V

Custeio de Despesas, do Repasse e da Transferência de Recursos

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 23. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, tais como: Confederação Nacional dos Municípios, Associação dos Municípios do Estado do Ceará, Associações Regionais dos Municípios, Associação das Primeiras Damas dos Municípios do Estado do Ceará, Associação dos Vice-Prefeitos do Estado do Ceará, União dos Vereadores do Ceará, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Ceará, Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde, Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social e Conselho dos Secretários Municipais de Agricultura e Meio Ambiente do Estado do Ceará, dentre outros.

Art. 24. O Orçamento de 2026 poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005, e pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17/01/2007, e parceria público-privada regulada pela Lei Federal nº 11.079, de 30/12/2004.

Art. 25. As parcerias entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, observarão as condições e as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações posteriores.

Subseção VI

Reserva de Contingência

Art. 26. O orçamento de 2026 conterá reserva de contingência em montante não inferior a 0,2% (dois décimos por cento) observado o limite de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na mesma LOA, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as calamidades públicas e situações de urgência, conforme inciso III do art. 5º da LRF.

§ 1º. Entende-se por eventos e riscos fiscais imprevistos, dentre outros:

- a. Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;
- b. Restituição de tributos;
- c. Discrepância entre as projeções de nível da atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante dos recursos arrecadados;
- d. Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidentes sobre a dívida e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;
- e. Ocorrência de epidemias e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com consequente aumento de despesas.

§ 2º. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o dia 30 de novembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação, a obrigações patronais e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, poderão dispor sobre as seguintes alterações na legislação tributária:

- I - atualização da planta genérica de valores do município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre imposto predial e territorial urbano;
- III - instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;
- IV - revisão e atualização da legislação sobre contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V - revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;

01



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VI - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo e prestação de serviço;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes desta Lei;

X - revisão da legislação sobre o uso do solo, subsolo e do espaço aéreo da cidade;

XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência do Município.

Art. 28. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária, ocorridas até 31 de agosto de 2025, serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Art. 29. O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2026, estabelecido por ato do Poder Executivo, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento).

Art. 30. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O cancelamento de tributos cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, devidamente atualizado, far-se-á por Decreto do Poder Executivo.

Art. 31. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º. A concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, referente à alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observará o que preconiza a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e alterações posteriores.

61



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º. A concessão ou ampliação de benefício fiscal de natureza tributária far-se-á com vistas ao estímulo do crescimento econômico e da geração de emprego e renda ou em benefício de contribuintes integrantes das classes menos favorecidas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para despesas com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento até 30 de junho de 2025, projetada para o exercício de 2026, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual esteja definido em lei específica.

Art. 33. O disposto no § 1º do art. 18 da LRF, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º. Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de diárias, uniforme (fardamento), auxílios-alimentação ou refeição, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

§ 2º. As despesas oriundas da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público municipal.

Art. 34. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites, na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, o disposto na norma constitucional e nos arts. 19 e 20 da LRF.

Parágrafo único. Na verificação do limite de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, não se incluem as despesas com a remuneração do pessoal necessário a execução de programas federais de saúde e assistência social, transferidos aos municípios e custeados com recursos dos referidos programas federais.

91



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 35. A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, só poderá ocorrer se destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situação emergencial de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput, é de competência do Chefe do Poder Executivo, ou caberá a quem ele delegar.

Art. 36. Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso ultrapassados os limites prudenciais estabelecidos no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 37. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observadas as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na LRF e as condições estabelecidas no art. 16 da LRF, ficam autorizados:

- I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;
- II - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;
- III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;
- IV - a criação de cargos e funções, gratificações e o provimento de servidores, desde que não previstos nos demais incisos, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício;
- V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa; e
- VI - o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e VI do caput, serão consideradas exclusivamente as gratificações que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - cuja concessão, designação ou nomeação requeira ato discricionário da autoridade competente;
- II - não compoñham a remuneração do cargo efetivo ou do emprego, para qualquer efeito.

01



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 38. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da LRF deverão ser incluídas aquelas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º. As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado a que se refere o caput, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no grupo de natureza de despesa (GND 1), salvo disposição em contrário constante da legislação vigente.

§ 2º. Aplica-se, exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 1, o disposto no § 1º do art. 18 da LRF, cujas despesas deverão ser classificadas no elemento de despesa 34, como outras despesas correntes - outras despesas de pessoal.

§ 3º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo disposição em contrário expressa em legislação federal, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

§ 4º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 74 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, serão considerados como serviços de terceiros.

§ 5º. Fica autorizada a realização de seleção e/ou concurso público para provimento de cargos na administração pública municipal, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 39. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal e as receitas que as atenderão, constarão da LOA.

Art. 40. As despesas com amortização, juros e outros encargos da dívida pública deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

pl



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 41. A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária Anual, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito e processada nos termos do art. 100 da Constituição da República.

Art. 42. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças, até 15 de agosto de 2025, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, especificando:

- I - Número e ano do ajuizamento da ação originária;
- II - Tipo e número do precatório;
- III - Tipo da causa julgada;
- IV - Data da autuação do precatório;
- V - Nome do beneficiário;
- VI - Valor do precatório a ser pago.

Parágrafo único. A inclusão de recursos no Orçamento de 2026, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1º, 2º e 3º e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:

- I – recursos do FNDE e FUNDEB;
- II – recursos do SUS;
- III – recursos do SUAS/FNAS;
- IV – CIDE;
- V – Operações de Crédito, se houver;
- VI – Convênios, doações e financiamento de projetos;
- VII – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública;
- VIII – Demais Recursos vinculados.

Art. 44. As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual se verificadas, quando da sua elaboração,

el



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Parágrafo único. Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da Lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 45. Para os efeitos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa considerada irrelevante aquela cujo valor não ultrapassa para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 46. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará, por unidade orçamentária de cada Órgão e Fundo que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação e grupos de natureza da despesa, os respectivos desdobramentos em consonância com a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, para fins de execução orçamentária.

Parágrafo único. O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seu dirigente, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.

Art. 47. Todas as receitas realizadas pelos órgãos e fundos integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Parágrafo único. Transferências realizadas por órgãos federais ou estaduais sem a devida comunicação ao Município serão classificadas e contabilizadas quando identificadas quanto a sua origem e destinação.

Art. 48. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa, bloqueio de recursos pela Receita Federal do Brasil e pelo Poder Judiciário e/ou por necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 49. A Lei Orçamentária Anual será executada de forma que permita o controle dos dispêndios financeiros, classificando as despesas por função, subfunção, programa, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento, detalhamento de elemento e fonte de recursos.

Art. 50. Para efeito do disposto no artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

al



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 51. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer para ajustar:

- a. a modalidade de aplicação;
- b. o Elemento de Despesa;
- c. as Fontes de Recursos.

§ 1º. As referidas alterações poderão ser realizadas por ato do titular da Secretaria de Orçamento e Finanças.

§ 2º. As dotações orçamentárias financiadas pelas fontes de recursos originárias da mesma receita base poderão ser remanejadas entre si, observados os limites de aplicação exigidos pela Constituição Federal e legislação ordinária.

Art. 52. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 53. Não sendo encaminhado o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária 2026 até o dia 31 de dezembro de 2025, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em Lei, no limite de até 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta do Orçamento de 2026 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2026 serão ajustados as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2026.

el



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal, encargos sociais e obrigações tributárias e contributivas;
- b) pagamento do serviço da dívida municipal;
- c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
- d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;
- e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- f) pagamento das despesas decorrentes de retenções de INSS, FGTS e PASEP;
- g) pagamento de despesas relacionadas às ações financiadas com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- h) pagamento de despesas relacionadas às ações financiadas com recursos de transferências voluntárias.

Art. 54. Os créditos orçamentários poderão ser descentralizados quando um Órgão da Administração Pública Municipal delegue a outro a execução de ações orçamentárias, constantes do seu Programa de Trabalho.

Art. 55. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual deverão ser observados os parâmetros econômicos definidos pelo Governo Federal e ajustadas as Metas Fiscais constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, aos 01 de julho de 2025.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c /	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	204.265.019,22	195.506.335,39	-	108,34%	212.435.619,99	195.504.895,99	-	108,34%	220.465.686,42	195.500.298,32	-	108,34%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	202.709.150,10	194.017.180,41	-	107,51%	210.817.516,10	194.015.751,98	-	107,51%	218.786.418,21	194.011.189,33	-	107,51%
Receitas Primárias Correntes	186.986.683,65	178.968.877,92	-	99,17%	194.466.151,00	178.967.560,28	-	99,17%	201.816.971,51	178.963.351,52	-	99,17%
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	8.278.658,68	7.923.677,91	-	4,39%	8.609.805,02	7.923.619,57	-	4,39%	8.935.255,65	7.923.433,23	-	4,39%
Transferências Correntes	174.508.034,87	167.025.301,37	-	92,56%	181.488.356,27	167.024.071,66	-	92,56%	188.348.616,14	167.020.143,78	-	92,56%
Demais Receitas Primárias Correntes	4.199.990,10	4.019.898,65	-	2,23%	4.367.989,71	4.019.869,05	-	2,23%	4.533.099,72	4.019.774,51	-	2,23%
Receitas Primárias de Capital	15.722.466,44	15.048.302,49	-	8,34%	16.351.365,10	15.048.191,70	-	8,34%	16.969.446,70	15.047.837,81	-	8,34%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	212.145.819,22	203.049.214,41	-	112,52%	218.631.651,98	201.207.115,76	-	111,50%	223.895.928,43	198.542.102,00	-	110,02%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	209.453.189,87	200.472.042,37	-	111,09%	215.831.317,46	198.629.962,69	-	110,07%	220.989.741,26	195.965.009,54	-	108,60%
Despesas Primárias Correntes	174.153.922,48	166.686.372,97	-	92,37%	181.120.079,38	166.685.145,76	-	92,37%	187.966.418,38	166.681.225,84	-	92,37%
Pessoal e Encargos Sociais	91.758.158,00	87.823.658,12	-	48,67%	95.428.484,32	87.823.011,53	-	48,67%	99.035.681,03	87.820.946,20	-	48,67%
Outras Despesas Correntes	82.395.764,48	78.862.714,85	-	43,70%	85.691.595,05	78.862.134,23	-	43,70%	88.930.737,35	78.860.279,64	-	43,70%
Despesas Primárias de Capital	27.418.467,39	26.242.790,38	-	14,54%	28.515.206,08	26.242.597,17	-	14,54%	29.593.080,87	26.241.980,03	-	14,54%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	7.880.800,00	7.542.879,02	-	4,18%	6.196.032,00	5.702.219,77	-	3,16%	3.430.242,01	3.041.803,68	-	1,69%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	-	0,00%	0,00	0,00	-	0,00%	0,00	0,00	-	0,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	-	0,00%	0,00	0,00	-	0,00%	0,00	0,00	-	0,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	-	0,00%	0,00	0,00	-	0,00%	0,00	0,00	-	0,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	-	0,00%	0,00	0,00	-	0,00%	0,00	0,00	-	0,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I-II)	-5.887.303,77	-5.634.861,96	-	-3,12%	-4.122.795,92	-3.794.216,75	-	-2,10%	-1.278.637,61	-1.133.845,53	-	-0,63%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	-5.887.303,77	-5.634.861,96	-	-3,12%	-4.122.795,92	-3.794.216,75	-	-2,10%	-1.278.637,61	-1.133.845,53	-	-0,63%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	699.133,12	669.154,98	-	0,37%	727.098,45	669.150,05	-	0,37%	754.582,77	669.134,31	-	0,37%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	31.761,92	30.400,00	-	0,02%	33.032,40	30.399,78	-	0,02%	34.281,02	30.399,06	-	0,02%
Dívida Pública Consolidada (DC)	77.859.928,59	74.521.371,16	-	41,30%	83.269.792,44	76.633.344,78	-	42,47%	89.130.825,01	79.037.709,50	-	43,80%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	77.856.174,45	74.517.778,00	-	41,29%	83.265.662,89	76.629.544,35	-	42,46%	89.126.282,50	79.033.681,39	-	43,80%
Resultado Nominal (sem RPPS) - Abaixo da Linha	-5.494.175,46	-5.258.590,60	-	-2,91%	-5.409.488,44	-4.978.362,27	-	-2,76%	-5.860.619,61	-5.196.966,93	-	-2,88%

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SMPGAF, Data da emissão 31/03/2025 - 14:30 h

Observações:

1) Incluído na base de cálculo do Resultado Primário a projeção de Pagamento de Restos a pagar de Despesas Primárias, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais MDF 14ª Edição.

2) % PIB Para Municípios essa coluna é opcional (pág. 83, MDF - 14ª edição)

Receita Corrente Líquida	2026	2027	2028
	188.542.552,78	196.084.254,89	203.496.239,72

Obs.: Excluído da Receita Corrente Líquida o valor de rendimentos financeiros do RPPS, conforme determinado no MDF.

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
Taxa de Inflação¹	4,48%	4,00%	3,78%
PIB - Estado²	2,47%	2,23%	2,23%
PIB País - crescimento¹	1,60%	2,00%	2,00%
Taxa de Juros - SELIC¹	12,50%	10,50%	10,00%
Valores Constantes	Índice		
2026	1,0448		
2027	1,0866		
2028	1,1277		

FONTE: 1. Banco Central do Brasil - Focus - Relatório de Mercado - publicado em 17/03/2025
2. Anexo de Metas Fiscais LDO do Estado do Ceará para o ano de 2025 (Lei 19.117/2024)

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - CE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	157.989.566,54	0,067%	95,64%	175.708.600,96	0,075%	102,69%	17.719.034,42	11,22%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	156.532.877,24	0,067%	94,76%	174.378.416,20	0,074%	101,91%	17.845.538,96	11,40%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	161.129.677,53	0,068%	97,54%	185.499.573,36	0,079%	108,41%	24.369.895,83	15,12%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	158.255.425,37	0,067%	95,80%	182.934.461,37	0,078%	106,91%	24.679.036,00	15,59%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Primário SEM RPPS - Acima da Linha (V) = (I-II)	-2.032.548,13	-0,001%	-1,23%	-8.556.045,17	-0,004%	-5,00%	-6.523.497,04	320,95%
Restultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	-2.032.548,13	-0,001%	-1,23%	-8.556.045,17	-0,004%	-5,00%	-10.588.593,30	520,95%
Dívida Pública Consolidada (DC)	65.854.293,90	0,028%	39,86%	65.253.532,40	0,028%	38,14%	-600.761,50	-0,91%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	62.367.393,90	0,027%	37,75%	65.250.565,45	0,028%	38,13%	2.883.171,55	4,62%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-2.776.428,52	-0,001%	-1,68%	-15.405.259,09	-0,007%	-9,00%	12.628.830,57	-454,86%

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SMPGAF, Data da emissão 31/03/2025 - 14:31 h

Observação: 1. Metas previstas com as alterações constantes do MDF 14ª edição.

% PIB No caso dos Municípios, o percentual será apresentado em relação ao valor projetado do PIB dos respectivos Estados, até um milésimo por cento (0,001%)

% RCL Identifica o valor percentual das Metas Fiscais previstas pela União, Estados, DF e Municípios no segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, em relação ao valor da Receita Corrente Líquida apurada no mesmo período.

Dívida Pública Consolidada

- a) emissão de títulos públicos (dívida mobiliária);
- b) realização de empréstimos e financiamentos (dívida contratual);
- c) precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- d) realização de operações equiparadas a operações de crédito pela LRF, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses.

Observação: O § 1º do art. 29 da LRF dispõe que se equipara a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação

***Resultado Primário**

O Resultado Primário acima da linha é obtido subtraindo-se o total da despesa paga + restos a pagar processados e não processados pagos da Receita Realizada.

****Resultado Nominal**

Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao saldo da DCL apurado em 31 de dezembro do exercício de referência.

Juros ativos são as remunerações, reconhecidas segundo o regime de competência, sobre créditos financeiros (como empréstimos concedidos) ou aplicações financeiras do ente, independentemente de seu tratamento orçamentário. Já os juros passivos são aqueles reconhecidos, segundo o regime de competência, sobre os passivos que compõem a Dívida Consolidada do ente (MDF, 14ª ed.)

PIB Estado 2024 (Conforme Anexo II, pág. 4, LDO 2025)	235.259.000.000
RCL 2024 Valor Previsto LOA	165.194.040,75
RCL 2024 Valor Realizado	171.108.745,58

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - CE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	169.290.463,32	175.708.600,96	3,79%	195.506.335,39	11,27%	204.265.019,22	4,48%	212.435.619,99	4,00%	220.465.686,42	3,78%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	167.803.977,54	174.378.416,20	3,92%	194.837.180,41	11,73%	203.565.886,10	4,48%	211.708.521,54	4,00%	219.711.103,65	3,78%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	159.197.930,40	185.499.573,36	16,52%	204.006.335,39	9,98%	212.145.819,22	3,99%	218.631.651,98	3,06%	223.895.928,43	2,41%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	159.197.930,40	182.934.461,37	14,91%	201.429.163,35	10,11%	209.453.189,87	3,98%	215.831.317,46	3,05%	220.989.741,26	2,39%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	8.606.047,14	-8.556.045,17	#####	-6.591.982,94	-22,96%	-5.887.303,77	-10,69%	-4.122.795,92	-29,97%	-1.278.637,61	-68,99%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	8.606.047,14	-8.556.045,17	-199,42%	-6.591.982,94	-22,96%	-5.887.303,77	-10,69%	-4.122.795,92	-29,97%	-1.278.637,61	-68,99%
Dívida Pública Consolidada (DC)	57.907.246,55	65.253.532,40	12,69%	72.365.388,73	10,90%	77.859.928,59	7,59%	83.269.792,44	6,95%	89.130.825,01	7,04%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	49.845.306,36	65.250.565,45	30,91%	72.361.998,99	10,90%	77.856.174,45	7,59%	83.265.662,89	6,95%	89.126.282,50	7,04%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.564.038,59	-15.405.259,09	-437,54%	-7.111.433,54	-53,84%	-5.494.175,46	77,26%	-5.409.488,44	-1,54%	-5.860.619,61	8,34%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	186.354.942,02	184.511.601,87	-0,99%	195.506.335,39	5,96%	195.506.335,39	0,00%	195.504.895,99	0,00%	195.500.298,32	0,00%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	184.718.618,48	183.114.774,85	-0,87%	194.837.180,41	6,40%	194.837.180,41	0,00%	194.835.745,94	0,00%	194.831.164,01	0,00%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	175.245.081,78	194.793.101,99	11,15%	204.006.335,39	4,73%	203.049.214,41	-0,47%	201.207.115,76	-0,91%	198.542.102,00	-1,32%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	175.245.081,78	192.099.477,88	9,62%	201.429.163,35	4,86%	200.472.042,37	-0,48%	198.629.962,69	-0,92%	195.965.009,54	-1,34%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	9.473.536,69	-8.984.703,03	#####	-6.591.982,94	-26,63%	-5.634.861,96	-14,52%	-3.794.216,75	-32,67%	-1.133.845,53	-70,12%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	9.473.536,69	-8.984.703,03	-194,84%	-6.591.982,94	-26,63%	-5.634.861,96	-14,52%	-3.794.216,75	-32,67%	-1.133.845,53	-70,12%
Dívida Pública Consolidada (DC)	63.744.297,00	68.522.734,37	7,50%	72.365.388,73	5,61%	74.521.371,16	2,98%	76.633.344,78	2,83%	79.037.709,50	3,14%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	54.869.713,24	68.519.618,78	24,88%	72.361.998,99	5,61%	74.517.778,00	2,98%	76.629.544,35	2,83%	79.033.681,39	3,14%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	5.024.093,68	-16.177.062,57	-421,99%	-7.111.433,54	-56,04%	-5.258.590,60	-26,05%	-4.978.362,27	-5,33%	-5.196.966,93	4,39%

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SMPGAF, Data da emissão 31/03/2025 - 14:31 h

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2023	2024	2025	2026	2027	2028
4,62	4,83	5,01	4,48	4,00	3,78
VALORES A CONSTANTES					
1,1008	1,0501	1,0000	1,0448	1,0866	1,1277

As receitas foram estimadas para o período de 2026 a 2028 tendo como base, preliminarmente, o Orçamento Municipal aprovado pelo Legislativo para o exercício de 2025, bem como reprojeções em decorrência das novas reestimativas de arrecadação para este exercício. Para as Receitas Próprias observou-se a tendência de crescimento a partir da análise do período de 2022 a 2024 e das expectativas de crescimento, projetadas pelo Banco Central do Brasil, dos principais indicadores econômicos, para o período de 2025 a 2028. A estimativa da inflação considerou os percentuais divulgados pelo BC em 17/03/2025.

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	58.268.015,22	100,00%	52.119.708,30	100,00%	43.283.630,39	100,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL	58.268.015,22	100,00%	52.119.708,30	100,00%	43.283.630,39	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
Reservas	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
TOTAL	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SMPGAF, Data da emissão 31/03/2025 - 14:31 h

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SMPGAF, Data da emissão 31/03/2025 - 14:31 h

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amort. Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI)=(IV- V)	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS P/O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		0,00	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			

Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII+VIII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO-FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX-X)			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII+XIV)	0,00	0,00	0,00
Obs.: a despesa demonstrada é a empenhada.			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO RPPS (XVI) = (XII - XV)	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
Caixa e Equivalente de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)			
Contribuição dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XVII))	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)			
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX)=(XVII-XVIII)	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) +
			0,00	0,00
			0,00	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) +

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SMPGAF, Data da emissão 31/03/2025 - 14:32 h

NOTA:

MUNICÍPIO VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						R\$ 1,00
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
NIHIL	NIHIL	NIHIL	NIHIL	NIHIL	NIHIL	NIHIL
TOTAL						-

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SMPGAF, Data da emissão 31/03/2025 - 14:32 h

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2023	
Aumento Permanente da Receita	749.000,00	
(-) Transferências Constitucionais	0,00	
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	749.000,00	
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)	749.000,00	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	749.000,00	
Novas DOCC (vinculação MDE e ASPS)	749.000,00	
Novas DOCC geradas por PPP	0,00	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00	

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SMPGAF, Data da emissão 31/03/2025 - 14:32 h

Aumento Permanente de Receita

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

Outra hipótese a ser considerada como aumento permanente de receita, para efeito do § 2o, do art. 17 da LRF, é a elevação do montante de recursos recebidos pelo ente, oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 157 e 158 da Constituição Federal de 1988

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS

MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	200.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	200.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	50.000,00
Assistências Diversas	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	50.000,00
Outros Passivos Contingentes	80.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	80.000,00
SUBTOTAL	380.000,00	SUBTOTAL	380.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.000.000,00	Limitação de Empenho	1.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	30.000,00	Limitação de Empenho	30.000,00
Discrepância de Projeções:	570.000,00	Limitação de Empenho	570.000,00
Outros Riscos Fiscais	20.000,00	Limitação de Empenho	20.000,00
SUBTOTAL	1.620.000,00	SUBTOTAL	1.620.000,00
TOTAL	2.000.000,00	TOTAL	2.000.000,00

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SMPGAF, Data da emissão 09/04/2024 - 11:51 h

Demandas Judiciais

Estima o montante relativo a ações judiciais em andamento contra o ente federativo nas quais haja a probabilidade de que o ganho de causa venha a ser da outra parte.

Dívidas em Processo de Reconhecimento

Dívidas ainda não assumidas formalmente que apresentam probabilidade de serem incorporadas ao passivo devido, por exemplo, a decisões judiciais.

Assistências Diversas

Estima o montante que apresenta probabilidade de vir a ser empregado pelo ente federativo com o objetivo de fazer frente a calamidades públicas e que, por não serem recorrentes, não foram planejados (Ex.: seca, enchentes, pandemia)

Frustração de Arrecadação

Estima o montante de redução de arrecadação que apresenta probabilidade de vir a ocorrer no exercício, decorrente de, por exemplo, cenários macroeconômicos desfavoráveis não previstos na época da elaboração do Orçamento

Restituição de Tributos a Maior

Estima o montante de devolução de tributos a maior que apresenta probabilidade de vir a ocorrer no exercício.

Discrepância de Projeções

Estima o montante de redução no valor dos ingressos ou de aumento no valor dos desembolsos que apresentam probabilidade de vir a ocorrer no exercício, decorrentes de evolução desfavorável de indicadores econômicos empregados na época da elaboração do Orçamento, tais como:

- a) Taxa de crescimento econômico;
- b) Taxa de inflação;
- c) Taxa de juros;
- d) Salário mínimo;
- e) Outros indicadores.

MUNICÍPIO DE MOMBAÇA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
2026

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta-se a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexos fiscais.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas monetárias, bem como as metas de inflação (IPCA-E):

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
Taxa de Inflação¹	4,48%	4,00%	3,78%
PIB - Estado²	2,47%	2,23%	2,23%
PIB País - crescimento¹	1,60%	2,00%	2,00%
Taxa de Juros - SELIC¹	12,50%	10,50%	10,00%

FONTE: 1. Banco Central do Brasil - Focus - Relatório de Mercado - publicado em 17/03/2025

2. Anexo de Metas Fiscais LDO do Estado do Ceará para o ano de 2025 (Lei 19.117/2024)

A classificação orçamentária por natureza da receita é estabelecida pelo § 4º do art. 11 da Lei nº 4.320/1964 e regulamentado pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, sendo obrigatória para todos os entes da Federação.

No tocante às receitas de Impostos e Taxas, a otimização das políticas de fiscalização e cobranças tributárias busca minimizar os efeitos da instabilidade na economia brasileira.

No que tange às transferências, estas têm sofrido as mesmas influências das Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias face a instabilidade que a economia brasileira vem sofrendo. A exceção se dá em função das receitas derivadas do SUS, FNDE e FUNDEB, visto que estas não sofrem influência direta do incremento apontado. As demais receitas não têm comportamento regular e isto ocorre pelo fato de a maioria das receitas ser proveniente de convênios ou empréstimos regulamentados por contratos. Em face da dependência de recursos de convênios para a realização de investimentos no Município, são considerados os valores dos convênios em andamento e/ou em análise nos órgãos federal e estadual, razão pela qual não se considera a série histórica.

Em respeito ao princípio do equilíbrio orçamentário, tem-se buscado fazer com que as despesas variem na mesma proporção que as receitas.

Para obtenção dos valores correntes, foram observadas a arrecadação orçamentária dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, a previsão orçamentária para 2025, ajustada aos valores divulgados pela União (FPM, Salário Educação, FUNDEB) e Estado (ICMS, IPVA), e as projeções para os exercícios de 2026 a 2028 considerando nestas projeções os índices de inflação nos respectivos períodos.

Em relação à origem dos recursos que compõem o tesouro do Município, é importante observar que grande parte desse montante origina-se de transferências diretas da União e do Estado.

Os valores a preços constantes equivalem aos valores correntes expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor atual. Assim, as metas anuais previstas para os três exercícios anteriores e os dois posteriores ao ano de referência utilizam os índices apresentados abaixo:

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2023	2024	2025	2026	2027	2028
4,62	4,83	5,01	4,48	4,00	3,78
VALORES A CONSTANTES					
1,1008	1,0501	1,000	1,0448	1,0866	1,1277

As Receitas Primárias correspondem ao total da receita orçamentária, deduzidos os rendimentos de aplicações financeiras, as operações de crédito e a alienação de ativos e as receitas de privatizações.

A Despesa Primária corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado.

O Resultado Primário, por sua vez, procura medir o comportamento fiscal do Governo no período e é decorrente da diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária.

Entende-se como Receita Primária a arrecadação de impostos, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Município excluindo-se as receitas financeiras. Como Despesa Primária, as despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com dívidas financeiras.

Incluem-se na apuração da Despesa Primária os pagamentos inerentes aos restos a pagar, considerando que esses pagamentos impactam de forma direta na meta de resultado a ser alcançada. Foram estipuladas projeções de pagamentos de restos a pagar para os próximos exercícios considerando os seguintes aspectos: a) percentual de inscrição anual em restos a pagar; b) percentual de pagamentos de restos a pagar anual sobre a inscrição; c) percentual de meta anual de despesa não executada; e d) percentual de superávit financeiro anual utilizado para pagamentos.

Para o cálculo do Resultado Nominal é necessário chegarmos a Dívida Fiscal Líquida, que é a Dívida Consolidada Líquida mais Receita de Privatizações.

A Dívida Consolidada Líquida leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada menos o total do Ativo Financeiro, ou seja, a disponibilidade de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres.

Com o objetivo de medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, o Resultado Nominal é obtido pela diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício em exame em relação ao saldo da Dívida Fiscal Líquida no período anterior ao de referência.

O § 1º do art. 1º da LRF, dispõe sobre a Responsabilidade na Gestão Fiscal e, por conseguinte, impõe uma ação planejada frente aos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Assim, a LRF em seu art. 4º, § 3º, instituiu o Anexo de Riscos Fiscais.

Para prevenção das contingências passivas, a área tributária analisou o cenário econômico do nosso Município para o próximo ano e levou em consideração os prováveis riscos fiscais como: frustração na arrecadação e discrepância de projeções. Aliado a isso foi levado em consideração os riscos provenientes da gestão administrativa, com falta de condições para cobranças de dívidas ajuizadas e não ajuizadas.

Os demonstrativos anexos contêm informações sobre os recursos arrecadados e despendidos nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, assim como a estimativa para 2025 e as projeções para o triênio 2026-2028.

MUNICIPIO DE MOMBAÇA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMORIA DE CALCULO
2026
HISTORICO DA RECEITA A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente
	ARRECADADO	ARRECADADO	ARRECADADO	ESTIMADO	PROJEÇÃO	PROJEÇÃO	PROJEÇÃO
Receita Corrente	138.378.852,80	166.265.179,30	171.108.906,54	179.638.032,90	187.685.816,78	195.193.249,45	202.571.554,28
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	6.666.895,25	6.629.837,46	7.185.670,91	7.923.677,91	8.278.658,68	8.609.805,02	8.935.255,65
Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Iluminação Pública	1.529.446,37	1.921.139,03	1.928.559,54	2.080.294,65	2.173.491,85	2.260.431,53	2.345.875,84
Receita Patrimonial (Rendimentos de Aplicação + Outras Rec. Patrim)	1.546.044,47	1.529.274,90	1.376.863,80	721.807,64	754.144,62	784.310,40	813.957,34
Rendimentos de Aplicação RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	624.622,50	200.000,00	208.960,00	217.318,40	225.533,04
FPM	43.541.062,35	44.658.697,55	51.537.659,10	56.379.869,00	58.905.687,13	61.261.914,62	63.577.614,99
FPM extraordinário	4.025.473,59	4.401.365,10	5.324.845,32	5.318.234,60	5.556.491,51	5.778.751,17	5.997.187,96
ITR	9.778,83	8.563,40	8.686,70	10.452,99	10.921,28	11.358,13	11.787,47
Royalties	1.059.924,91	970.563,11	1.046.786,98	1.176.899,24	1.229.624,33	1.278.809,30	1.327.148,30
SUS	19.403.906,31	26.773.429,23	22.294.670,24	29.570.302,45	30.895.052,00	32.130.854,08	33.345.400,36
FNDE	3.171.594,75	3.738.831,05	5.085.733,51	5.835.344,40	6.096.767,83	6.340.638,54	6.580.314,68
Complementação da União ao FUNDEB	21.919.044,66	24.349.757,77	30.965.170,54	31.672.495,02	33.091.422,80	34.415.079,71	35.715.969,72
FNAS	1.658.590,67	1.775.307,23	1.196.899,39	1.972.571,40	2.060.942,60	2.143.380,30	2.224.400,08
Transferências Convênios União Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Transfeências da União	516.121,73	2.084.904,42	325.151,72	0,00	0,00	0,00	0,00
ICMS	11.476.443,29	13.175.296,34	14.072.950,14	14.526.294,05	15.177.072,02	15.784.154,90	16.380.795,96
IPVA	1.484.243,45	1.930.859,48	2.082.782,33	2.080.719,11	2.173.935,33	2.260.892,74	2.346.354,48
IPI	34.303,10	44.043,60	42.071,90	44.266,97	46.250,13	48.100,14	49.918,32
Outras Transferências do Estado	119.486,22	387.514,96	175.570,47	187.843,28	196.258,66	204.109,01	211.824,33
Transferências de Convênio Estado Corrente	1.167.005,06	2.021.907,16	1.902.862,74	1.969.159,10	2.057.377,43	2.139.672,53	2.220.552,15
Transferência FUNDEB	18.828.996,78	18.951.100,21	21.723.446,00	16.275.349,76	17.004.485,43	17.684.664,85	18.353.145,18
Outras Receitas Correntes	220.491,01	10.912.787,30	2.207.902,71	1.692.451,33	1.768.273,15	1.839.004,08	1.908.518,43
Receita de Capital	1.186.547,51	3.025.284,02	4.599.694,42	15.868.302,49	16.579.202,44	17.242.370,54	17.894.132,15
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do SUS - Investimentos	149.923,00	24.485,00	0,00	1.155.110,00	1.206.858,93	1.255.133,29	1.302.577,32
Transferências de Convênios Capital (União e Estado)	1.036.624,51	3.000.799,02	4.599.694,42	14.713.192,49	15.372.343,51	15.987.237,25	16.591.554,82
Receita Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Total	139.565.400,31	169.290.463,32	175.708.600,96	195.506.335,39	204.265.019,22	212.435.619,99	220.465.686,42
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)							
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)							
Impacto do saldo das PPP (IX) = (VII-VIII)							

MUNICIPIO DE MOMBAÇA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMORIA DE CALCULO
2026
HISTORICO DA DESPESA A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente
	EMPENHADO	EMPENHADO	EMPENHADO	ESTIMADO	PROJEÇÃO	PROJEÇÃO	PROJEÇÃO
Despesa Corrente	127.353.675,55	150.882.489,48	163.659.656,79	166.716.772,97	174.185.684,40	181.153.111,78	188.000.699,40
Pessoal e Encargos Sociais	67.867.497,32	80.478.346,78	81.851.441,22	87.823.658,12	91.758.158,00	95.428.484,32	99.035.681,03
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	30.400,00	31.761,92	33.032,40	34.281,02
Outras Despesas Correntes	59.486.178,23	70.404.142,70	81.808.215,57	78.862.714,85	82.395.764,48	85.691.595,05	88.930.737,35
Despesa de Capital	11.367.783,28	12.741.524,71	24.797.109,19	28.429.562,42	29.699.334,82	30.887.308,21	32.054.848,46
Investimentos	9.019.163,95	10.531.176,01	22.231.997,20	26.242.790,38	27.414.595,39	28.511.179,20	29.588.901,78
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	2.348.619,33	2.210.348,70	2.565.111,99	2.186.772,04	2.284.739,43	2.376.129,00	2.465.946,68
Reserva de Contingência				360.000,00	380.000,00	395.200,00	410.138,56
Reserva Orçamentária do RPPS				0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total	138.721.458,83	163.624.014,19	188.456.765,98	195.506.335,39	204.265.019,22	212.435.619,98	220.465.686,42